



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX

Parecer 06/2012 da EASA

[...](2012) XXX projeto

ANEXO AO PARECER 06/2012 DA EASA

REGULAMENTO (UE) n.º .../.. DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão de 20 de novembro de 2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão de 20 de novembro de 2003 relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As aeronaves registadas num Estado-Membro devem ser operadas de acordo com os requisitos essenciais pertinentes estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a não ser que a respetiva supervisão regulamentar da segurança tenha sido delegada a um país terceiro e que as mesmas não sejam utilizadas por um operador da UE.
- (2) A operação das aeronaves registadas num país terceiro e utilizadas por um operador para o qual um Estado-Membro assegure a supervisão das operações ou utilizadas em operações com destino ou partida na UE, ou efetuadas em território da UE, por operadores estabelecidos ou residentes na UE deve cumprir os requisitos essenciais relevantes estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (3) O Anexo IV do Regulamento n.º 216/2008 estabelece os requisitos de aeronavegabilidade permanente aplicáveis às operações aéreas, incluindo os requisitos aplicáveis às entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente das aeronaves a motor complexas e das aeronaves operadas com fins comerciais.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Comissão Europeia aprove as regras de execução necessárias para estabelecer as condições para a operação segura da aeronave. O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 estabelece as regras de execução aplicáveis à aeronavegabilidade permanente.
- (5) O presente regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003, por forma a garantir que as aeronaves referidas nos considerandos 1 e 2 cumprem os requisitos de

aeronavegabilidade permanente estabelecidos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

- (6) A indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar.
- (7) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada «a Agência») preparou um projeto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

O presente regulamento estabelece requisitos técnicos e procedimentos administrativos comuns destinados a assegurar:

a manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves registadas num Estado-Membro, bem como de quaisquer componentes destinados a instalação nas mesmas, a não ser que a respetiva supervisão regulamentar da segurança tenha sido delegada a um país terceiro e que as mesmas não sejam utilizadas por um operador da UE;

a conformidade com os requisitos essenciais estabelecidos no Regulamento de Base relativamente à aeronavegabilidade permanente das aeronaves registadas em países terceiros e aos componentes destinados a instalação nas mesmas, que sejam:

utilizadas por operadores sujeitos a certificação ao abrigo do Anexo III (Parte ORO) do Regulamento (UE) n.º 965/2012 ou do Anexo VII (Parte ORA) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, excluindo as aeronaves utilizadas ao abrigo de contratos de locação com tripulação ou código partilhado; ou

utilizadas em operações com destino ou partida na UE, ou efetuadas em território da UE, por operadores estabelecidos ou residentes na UE.»

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

- n) «Transporte aéreo comercial»: a operação de uma aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio mediante remuneração e/ou que tenha sido fretada por uma transportadora aérea licenciada, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1008/2008.»

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Requisitos de aeronavegabilidade permanente

A aeronavegabilidade permanente das aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 1, e dos componentes destinados a instalação nas mesmas, será assegurada em conformidade com o disposto no Anexo I.

As entidades e o pessoal envolvidos na aeronavegabilidade permanente das aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 1, e dos componentes destinados a instalação nas mesmas, incluindo a manutenção, deverão respeitar as disposições constantes do Anexo I e, sempre que necessário, dos artigos 4.º e 5.º.

Em derrogação ao disposto no n.º 1, a aeronavegabilidade permanente das aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 1, detentoras da devida autorização de voo será assegurada com base nas disposições específicas de aeronavegabilidade permanente definidas na licença de voo emitida ao abrigo do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.

A aeronavegabilidade permanente das aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 2, e dos componentes destinados a instalação nas mesmas, será assegurada em conformidade com o disposto no Anexo V.»

No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Os certificados das entidades de manutenção serão emitidos em conformidade com as disposições constantes do Anexo I, Subparte F, ou do Anexo II.

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Será aplicável a partir de 28 de outubro de 2014.

Em derrogação ao disposto no segundo parágrafo do n.º 1, no que respeita às aeronaves não utilizadas em operações de transporte aéreo comercial, as disposições constantes do anexo V entrarão em vigor em 28 de outubro de 2015.

Em derrogação do segundo parágrafo do n.º 1, os Estados-Membros podem optar por não aplicar:

- a) No que respeita à manutenção de aviões não pressurizados com motor de pistão e massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2 000 kg não envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, até 28 de setembro de 2014, o requisito que obriga a ter pessoal de certificação qualificado em conformidade com o Anexo III (Parte 66), constante das seguintes disposições:

- M.A.606(g) e M.A.801(b)2 do Anexo I (Parte M),
 - 145.A.30(g) e (h) do Anexo II (Parte 145);
- b) No que respeita à manutenção de aviões ELA1 não envolvidos em operações de transporte aéreo comercial, até 28 de setembro de 2015:
- i) as disposições que obrigam a autoridade competente a emitir licenças de manutenção da aeronave em conformidade com o Anexo III (Parte 66), com o texto novo ou convertido nos termos do ponto 66.A.70 do anexo;
 - ii) o requisito que obriga a ter pessoal de certificação qualificado em conformidade com o Anexo III (Parte 66) constante das seguintes disposições:
 - M.A.606(g) e M.A.801(b)2 do Anexo I (Parte M),
 - 145.A.30(g) e (h) do Anexo II (Parte 145).»;

Sempre que um Estado-Membro recorra às disposições do número 3, deverá notificar a Comissão e a Agência.

Para efeitos de determinação dos prazos estabelecidos nos pontos 66.A.25 e 66.A.30 e do Apêndice III do Anexo III (Parte 66), relacionados com os exames aos conhecimentos básicos e à experiência básica, com a formação teórica e exames, com a formação prática e avaliação, com os exames de tipo e a formação em contexto real de trabalho concluídos antes da aplicação do presente regulamento, a data de início será a data a partir da qual se aplica o presente regulamento.

A Agência apresentará um parecer à Comissão incluindo propostas para a criação de um sistema simples e proporcional de licenciamento do pessoal de certificação envolvido na manutenção de aviões ELA1, bem como de aeronaves que não sejam aviões e helicópteros.

Artigo 2.º

O Anexo I (Parte M) é alterado em conformidade com o Anexo 1 do presente regulamento e um novo Anexo V (Parte T) é aditado em conformidade com o Anexo 2 do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

1. O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. Será aplicável a partir de [1 ano após a entrada em vigor].

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente*

ANEXO 1

O anexo I (Parte M) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

1. O índice passa a ter a seguinte redação:

[...]

M.A.306 Caderneta técnica da aeronave

[...]

Apêndice I: Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente

[...]

2. No ponto M.1, o número 4 passa a ter a seguinte redação:

4. No que diz respeito à aprovação de programas de manutenção:

- i) a autoridade designada pelo Estado-Membro de registo; ou
- ii) se acordado com o Estado-Membro de registo antes da aprovação do programa de manutenção:
 - a) a autoridade designada pelo Estado-Membro onde o operador tem o seu estabelecimento principal ou onde se encontra estabelecido ou é residente, ou
 - b) a autoridade responsável pela supervisão da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave, ou com a qual o proprietário celebrou um contrato de carácter limitado, nos termos do ponto M.A.201(e)(ii).

3. São alteradas as alíneas e) a j) e aditada uma nova alínea k) ao ponto M.A.201, passando este a ter a seguinte redação:

- e) No caso dos transportes aéreos comerciais, o operador será responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave e deverá:
 1. assegurar que nenhum voo tenha lugar sem que estejam reunidas as condições definidas na alínea a);
 2. possuir, como operador aéreo certificado, um título de certificação de entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente relativo à aeronave por si explorada, em conformidade com as disposições do ponto M.A, Subparte G; e
 3. possuir um título de certificação conforme com as disposições da Parte 145 ou contratar a referida entidade em conformidade com o ponto M.A.708(c).
- f) No caso das operações comerciais que não configurem atividades de transporte aéreo comercial, com aeronaves a motor complexas, o operador deverá:
 1. assegurar que nenhum voo tenha lugar sem que estejam reunidas as condições definidas na alínea a);

2. estar devidamente certificado como entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, em conformidade com os requisitos do ponto M.A, Subparte G, para a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave por si explorada ou estabelecer um contrato escrito com uma entidade para esse efeito, em conformidade com o Apêndice I, e
 3. assegurar que a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referida no n.º 2 se encontra certificada em conformidade com a Parte 145 para a manutenção da aeronave e dos componentes destinados a instalação na mesma, ou que contratou uma entidade para esse efeito nos termos do ponto M.A.708(c).
- g) No caso das operações comerciais que não configurem atividades de transporte aéreo comercial, realizadas com aeronaves a motor não complexas, o operador deverá:
1. assegurar que nenhum voo tenha lugar sem que estejam reunidas as condições definidas na alínea a);
 2. estar devidamente certificado como entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, em conformidade com os requisitos do ponto M.A, Subparte G, para a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave por si explorada ou estabelecer um contrato escrito com uma entidade para esse efeito, em conformidade com o Apêndice I, e
 3. assegurar que a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referida no n.º 2 se encontra certificada em conformidade com a Parte M, Subparte F ou com a Parte 145 para a manutenção da aeronave e dos componentes destinados a instalação na mesma, ou que contratou uma entidade para esse efeito nos termos do ponto M.A.708(c).
- h) Por forma a garantir o cumprimento do disposto na alínea a), o proprietário de uma aeronave a motor complexa não sujeita ao cumprimento das alíneas e) ou f) deverá:
1. assegurar que as atividades relacionadas com a aeronavegabilidade permanente são executadas por uma entidade certificada de gestão da aeronavegabilidade permanente. Deverá ser estabelecido um contrato por escrito em conformidade com os requisitos do Apêndice I, e
 2. assegurar que a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referida no n.º 1 se encontra certificada em conformidade com a Parte 145 para a manutenção da aeronave e dos componentes destinados a instalação na mesma, ou que contratou uma entidade para esse efeito nos termos do ponto M.A.708(c).
- i) Por forma a assegurar o cumprimento das disposições constantes da alínea a), no que respeita às aeronaves não sujeitas ao disposto nas alíneas e), f), g) ou h), o proprietário poderá contratar uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente para a execução das atividades relacionadas com a aeronavegabilidade permanente. Deverá ser celebrado um contrato por escrito, em conformidade com os requisitos do Apêndice I.

- j) No que diz respeito às aeronaves sujeitas às disposições das alíneas e), f), g) ou h), o proprietário que decida assumir a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave, sem celebrar um contrato nos termos do Apêndice I, poderá, ainda assim, celebrar um contrato limitado com uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente para o desenvolvimento do programa de manutenção e respetiva aprovação em conformidade com o ponto M.A.302. Este contrato limitado transfere a responsabilidade pelo desenvolvimento e aprovação do programa de manutenção para a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente contratada.
 - k) O proprietário/operador é responsável por assegurar o acesso de qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente às suas instalações, à aeronave ou aos documentos relacionados com as suas atividades, incluindo as atividades subcontratadas, para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos da presente parte.
4. No ponto M.A.301, os números 2), 4) e 7) passam a ter a seguinte redação:
- 2. da retificação, em conformidade com os dados especificados no ponto M.A.304 e/ou no ponto M.A.401, conforme aplicável, de qualquer defeito ou dano que afete a segurança operacional, tomando em consideração a lista de equipamentos mínimos (MEL) e a lista de desvios de versão;
 - 4. no caso das aeronaves a motor complexas ou das aeronaves utilizadas no transporte aéreo comercial, da análise do nível de eficiência do programa de manutenção aprovado, especificado no ponto M.A.302;
 - 7. no caso de alterações e/ou inspeções não obrigatórias e para as aeronaves a motor complexas ou as aeronaves utilizadas no transporte aéreo comercial, da implementação de um procedimento estabelecido;
5. O ponto M.A.302(c)(ii) passa a ter a seguinte redação:
- ii) a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente não utilizará o procedimento de aprovação indireta quando não se encontrar sob a supervisão do Estado-Membro de registo, salvo se existir um acordo nos termos do ponto M.1(4)(ii), que transfira a responsabilidade da aprovação do programa de manutenção da aeronave para a autoridade competente responsável pela entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente;
6. O ponto M.A.302(f) passa a ter a seguinte redação:
- f) No que diz respeito às aeronaves a motor complexas, nos casos em que o programa de manutenção seja baseado numa lógica de Grupo Diretor de Manutenção ou na monitorização do estado de conservação, o programa de manutenção da aeronave deve incluir um sistema de fiabilidade.
7. O ponto M.A.305(b)(2) passa a ter a seguinte redação:

2. quando tal seja exigido nos termos do ponto M.A.306, a caderneta técnica da aeronave.
8. No ponto M.A.306, o título passa a ter a seguinte redação:

M.A.306 Caderneta técnica da aeronave
9. O ponto M.A.306(a) passa a ter a seguinte redação:
 - a) No caso das operações comerciais, além de cumprir os requisitos do ponto M.A.305, os operadores deverão utilizar uma caderneta técnica da aeronave na qual deverão ser indicados os seguintes dados para cada aeronave:

(...)
10. O ponto M.A.403(b)(c) passa a ter a seguinte redação:
 - b) Apenas o pessoal de certificação autorizado, mencionado nos pontos M.A.801(b)1, M.A.801(b)2, M.A.801(c), M.A.801(d) ou no Anexo II (Parte 145), poderá determinar, utilizando os dados de manutenção previstos no ponto M.A.401, se um defeito detetado numa aeronave constitui grave risco para a segurança de voo e, conseqüentemente, decidir quando e que tipo de ação corretiva deverá ser tomada e que tipo de retificação poderá ser adiada. Esta disposição não é aplicável se a MEL for utilizada pelo piloto ou pelo pessoal de certificação autorizado.
 - c) Todos os defeitos que não constituam um grave risco para a segurança de voo deverão ser corrigidos o mais brevemente possível após a sua deteção e dentro dos prazos especificados nos dados de manutenção ou na MEL.
11. O ponto M.A.504(b) passa a ter a seguinte redação:
 - b) Os componentes fora de serviço deverão ser identificados e conservados num local seguro e sob o controlo de uma entidade de manutenção certificada até decisão sobre o destino e a condição a atribuir aos componentes em causa. No entanto, para as aeronaves a motor não complexas e não utilizadas em operações de transporte aéreo comercial, a pessoa ou entidade que declarou o componente fora de serviço poderá transferir a sua custódia, após determinação do estado de fora de serviço, para o proprietário da aeronave, desde que tal transferência seja registada na caderneta da aeronave, do motor ou do componente.
12. O ponto M.A.601 passa a ter a seguinte redação:

A presente subparte estabelece os requisitos que uma entidade deverá satisfazer para poder emitir ou revalidar uma certificação de manutenção de aeronaves e/ou componentes de aeronaves.
13. O ponto M.A.706(k) passa a ter a seguinte redação:
 - k) No que respeita às aeronaves a motor complexas e às aeronaves utilizadas em operações de transporte aéreo comercial, a entidade deverá definir e monitorizar

as competências do pessoal envolvido na gestão da aeronavegabilidade permanente, na avaliação da aeronavegabilidade e/ou nas auditorias da qualidade, em conformidade com um procedimento e um nível estabelecido pela autoridade competente.

14. O ponto M.A.708(c) é alterado e uma nova alínea d) é aditada como segue:

- c) No caso das aeronaves a motor complexas e das operações comerciais, se a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente não tiver sido devidamente certificada nos termos das disposições da Parte 145 ou da Parte M.A, Subparte F, deverá celebrar um contrato de manutenção por escrito com a entidade certificada nos termos da Parte 145 ou da Parte M.A, subparte F, ou com outro operador, no qual deverão ser especificadas as funções previstas nos pontos M.A.301-2, M.A.301-3, M.A.301-5 e M.A.301-6. O contrato deverá ainda estipular que todos os trabalhos de manutenção serão executados por uma entidade de manutenção certificada nos termos da Parte 145 ou da Parte M.A, subparte F, e estabelecer cláusulas relativas ao apoio às funções da qualidade a que se refere o ponto M.A.712(b).
- d) Sem prejuízo da alínea c), o contrato poderá assumir a forma de ordens de serviço individuais emitidas à entidade de manutenção mencionada nas disposições da Parte 145 ou da Parte M.A, Subparte F, no caso de:
 - 1. uma aeronave exigir uma manutenção de linha não programada,
 - 2. se tratar de uma manutenção de componentes, incluindo a manutenção do motor.

15. O ponto M.A.801(c)(d) passa a ter a seguinte redação:

- c) Em derrogação ao ponto M.A.801(b)2, no que respeita às aeronaves ELA1 não utilizadas em operações comerciais, os trabalhos de manutenção complexos especificados no Apêndice VII podem ser certificados pelo pessoal de certificação a que se refere o ponto M.A.801(b)2.
- d) Em derrogação ao ponto M.A.801(b), no caso de situações imprevistas em que a aeronave esteja aterrada num local onde não esteja presente qualquer entidade de manutenção devidamente certificada nos termos do presente anexo ou do Anexo II (Parte 145), nem pessoal de certificação apropriado, o proprietário pode autorizar qualquer pessoa, que possua uma experiência mínima adequada de três anos em manutenção e as qualificações adequadas, a efetuar a manutenção em conformidade com as normas estabelecidas na Subparte D do presente anexo e certificar a aeronave como apta para o serviço. Nesse caso, o proprietário deve:
 - 1. obter e manter nos registos da aeronave todos os dados referentes aos trabalhos executados e as qualificações da pessoa que emitiu a certificação; e
 - 2. garantir que os trabalhos de manutenção realizados nessas condições são sujeitos a nova avaliação e certificados como aptos para serviço por uma pessoa devidamente certificada a que se refere o ponto M.A.801(b) ou uma entidade certificada nos termos da subparte F da Secção A do presente

anexo (Parte M) ou do Anexo II (Parte 145) com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 7 dias; e

3. notificar a entidade responsável pela gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave, quando contratada em conformidade com o ponto M.A.201(i), ou a autoridade competente na ausência de um contrato dessa natureza, no prazo de 7 dias a contar da data de emissão da autorização de certificação.

16. O ponto M.A.803(b) passa a ter a seguinte redação:

- b) No que diz respeito a qualquer aeronave a motor não complexa com uma MTOM igual ou inferior a 2 730 kg, planador, motoplanador ou balão, não utilizados em operações comerciais, o piloto/proprietário poderá emitir um certificado de aptidão para serviço após qualquer operação de manutenção limitada por pilotos/proprietários, especificada no Apêndice VIII.

17. O ponto M.A.901(g) passa a ter a seguinte redação:

- g) Em derrogação ao disposto nos pontos M.A.901(e) e M.A.901(i)2, no que diz respeito às aeronaves ELA1 não utilizadas em operações comerciais, o certificado de avaliação da aeronavegabilidade também pode ser emitido pela autoridade competente, após avaliação satisfatória, baseada numa recomendação formulada por pessoal de certificação devidamente certificado pela autoridade competente e em conformidade com os requisitos do Anexo III (Parte 66) e do ponto M.A.707(a)2(a), que deverá ser enviada juntamente com o requerimento do proprietário ou operador. Essa recomendação deverá ser formulada com base numa avaliação da aeronavegabilidade efetuada em conformidade com o ponto M.A.710 e não será formulada mais de dois anos consecutivos.

18. O ponto M.B.105(a) passa a ter a seguinte redação:

- a) No sentido de ajudar a melhorar a segurança aérea, as autoridades competentes participarão num intercâmbio mútuo de todas as informações necessárias, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento de Base.

19. O Apêndice I passa a ter a seguinte redação:

Apêndice I: Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente

1. Sempre que um proprietário contratar, ao abrigo da Parte M.A.201, uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada em conformidade com os requisitos da Parte M, Subparte G, (CAMO), para efetuar tarefas de gestão da aeronavegabilidade permanente, a pedido da autoridade competente, deverá enviar à autoridade competente do Estado-Membro de registo, uma cópia do contrato depois de assinado por ambas as partes.
2. O contrato deverá ser elaborado à luz dos requisitos da Parte M e estabelecer as obrigações dos signatários em matéria de aeronavegabilidade permanente da aeronave.

3. Deverá mencionar, no mínimo, os seguintes elementos:

- o registo da aeronave,
- o tipo de aeronave,
- o número de série da aeronave,
- o nome do proprietário ou do locatário oficial ou dados relativos à empresa, incluindo a morada,
- os dados relativos à CAMO, incluindo a morada,
- o tipo de operação.

4. O contrato deverá incluir a seguinte declaração:

«O proprietário confia à CAMO a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave, a elaboração de um programa de manutenção sujeito à aprovação da autoridade competente como referido no ponto M.1, assim como a organização da manutenção da aeronave em conformidade com o referido programa de manutenção.

Nos termos do presente contrato, ambos os signatários comprometem-se a cumprir as respetivas obrigações definidas no presente documento.

O proprietário declara, tanto quanto é do seu conhecimento, que todas as informações prestadas à CAMO relativas à aeronavegabilidade permanente da aeronave são e permanecerão exatas e que não serão introduzidas na aeronave modificações sem o aval prévio da CAMO.

O presente contrato será considerado nulo em caso de não-cumprimento das suas disposições por uma ou ambas as partes contratantes. A verificar-se o caso, o proprietário assumirá toda a responsabilidade por todas as tarefas relacionadas com a aeronavegabilidade permanente da aeronave e tomará as medidas necessárias no sentido de informar as autoridades competentes do Estado-Membro de registo da aeronave num prazo de duas semanas.»

5. Sempre que um proprietário contratar uma CAMO em conformidade com o ponto M.A.201, as obrigações de cada uma das partes serão repartidas da forma a seguir indicada:

5.1. Obrigações da CAMO:

1. assegurar que o tipo de aeronave visado se encontra especificado no âmbito da sua certificação;
2. respeitar os requisitos a seguir indicados para assegurar a aeronavegabilidade permanente da aeronave:
 - a) elaborar um programa de manutenção para a aeronave, incluindo um sistema de fiabilidade, se aplicável,
 - b) definir as operações de manutenção (no programa de manutenção) que podem ser levadas a cabo pelo piloto/proprietário em conformidade com o ponto M.A.803(c),
 - c) gerir o processo de aprovação do programa de manutenção da aeronave,

- d) uma vez aprovado, fornecer ao proprietário uma cópia do programa de manutenção da aeronave,
 - e) organizar uma inspeção de transição com o anterior programa de manutenção da aeronave,
 - f) assegurar que toda a manutenção é efetuada por uma entidade de manutenção certificada,
 - g) assegurar que são aplicadas todas as diretivas de aeronavegabilidade aplicáveis,
 - h) assegurar que todas as deficiências detetadas durante a manutenção de rotina ou a avaliação da aeronavegabilidade ou comunicadas pelo proprietário são corrigidas por uma entidade de manutenção certificada,
 - i) coordenar a manutenção de rotina, a aplicação das diretivas de aeronavegabilidade, a substituição de peças com vida útil limitada e a inspeção de componentes,
 - j) informar o proprietário sempre que a aeronave deva ser encaminhada para uma entidade de manutenção certificada,
 - k) gerir todos os registos técnicos,
 - l) arquivar todos os registos técnicos;
3. gerir o processo de aprovação de toda e qualquer modificação a uma aeronave, em conformidade com as disposições do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, antes da execução da mesma;
 4. gerir o processo de aprovação de toda e qualquer reparação de uma aeronave, em conformidade com as disposições do Anexo I (Parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, antes da execução da mesma;
 5. informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo sempre que a aeronave não seja apresentada à entidade de manutenção certificada pelo proprietário, tal como solicitado pela entidade certificada;
 6. informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo sempre que o presente contrato não for respeitado;
 7. assegurar a avaliação da aeronavegabilidade da aeronave sempre que necessário e o preenchimento do certificado de avaliação da aeronavegabilidade ou a recomendação à autoridade competente do Estado-Membro de registo;
 8. enviar, no prazo de 10 dias, uma cópia de todo e qualquer certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido ou alargado à autoridade competente do Estado-Membro de registo;
 9. comunicar todas as ocorrências conforme previsto nos regulamentos aplicáveis;
 10. notificar a autoridade competente do Estado-Membro de registo quando o presente contrato for denunciado por uma das partes.

5.2. Obrigações do proprietário:

1. conhecer, de forma genérica, o programa de manutenção aprovado;
2. entender, de forma geral, os requisitos do presente Anexo (Parte M);
3. apresentar a aeronave à entidade de manutenção certificada e acordada com a CAMO, nos prazos por esta definidos;
4. não modificar a aeronave sem consultar previamente a CAMO;
5. informar a CAMO de todos os trabalhos de manutenção executados excecionalmente sem o seu conhecimento e controlo;
6. comunicar à CAMO, mediante indicação na caderneta de voo, todas as deficiências detetadas durante as operações;
7. notificar a autoridade competente do Estado-Membro de registo quando o presente contrato for denunciado por uma das partes;
8. notificar a CAMO e a autoridade competente do Estado-Membro de registo quando a aeronave for vendida;
9. comunicar todas as ocorrências conforme previsto nos regulamentos aplicáveis;
10. informar regularmente a CAMO sobre as horas de voo da aeronave e sobre qualquer outro dado de utilização, conforme acordado com a CAMO;
11. incluir o certificado de aptidão para o serviço nos livros de registo da aeronave, tal como referido no ponto M.A.803(d) sempre que realize operações de manutenção de piloto/proprietário, sem exceder os limites constantes da lista de operações de manutenção definidos no programa de manutenção previsto no ponto M.A.803(c);
12. informar a CAMO, no prazo máximo de 30 dias, sobre qualquer trabalho de manutenção de piloto/proprietário, em conformidade com o disposto no ponto M.A.305(a).

20. O Apêndice VI, página 1, passa a ter a seguinte redação:

Apêndice VI

Certificação da Entidade de Gestão da Aeronavegabilidade Permanente
referida no Anexo I (Parte M), Subparte G

[ESTADO-MEMBRO*]

Membro da União Europeia **

ENTIDADE DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE TÍTULO DE CERTIFICAÇÃO

Referência: [CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO *].MG.XXXX (ref. COA XX.XXXX)

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão presentemente em vigor e mediante as condições a seguir especificadas, a [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO *] certifica que:

[NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA]

está certificada, em conformidade com o Anexo I (Parte M), Secção A, Subparte G, do Regulamento (CE) n.º 2042/2003, como entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente das aeronaves que constam da lista do plano de certificação em anexo, assim como para emitir, quando estipulado, recomendações ou certificados de avaliação da aeronavegabilidade, após realizar uma avaliação da aeronavegabilidade, tal como especificado no ponto M.A.710 do Anexo I (Parte M) e, quando estipulado, para emitir licenças de voo em conformidade com o ponto M.A.711(c) do Anexo I (Parte M) do mesmo regulamento.

CONDIÇÕES

1. A presente certificação está limitada ao âmbito da certificação especificado no manual da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada, a que se refere o Anexo I (Parte M), Secção A, Subparte G, do Regulamento (CE) n.º 2042/2003.
2. A presente certificação exige o cumprimento dos procedimentos do manual da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada especificados no Anexo I (Parte M) e, se aplicável, no Anexo V (Parte T) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003.
3. A presente certificação permanece válida enquanto a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada continuar a estar em conformidade com o Anexo I (Parte M) e, se aplicável, com o Anexo V (Parte T) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003.
4. No caso de a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente contratar o serviço de uma ou várias organizações ao abrigo do seu sistema de qualidade, a presente certificação permanecerá válida desde que a(s) entidade(s) em questão satisfaça(m) as obrigações contratuais aplicáveis.
5. Sem prejuízo das condições 1 a 4 atrás apresentadas, a presente certificação permanece válida por tempo ilimitado, exceto se tiver sido previamente renunciada, substituída, suspensa ou revogada.

Caso o presente formulário também seja utilizado para operadores de transportes aéreos comerciais, deverá ser aditado à referência o número do Certificado de Operador Aéreo (COA), além do número-padrão, e a condição 5 deverá ser substituída pelas seguintes condições suplementares:

6. A presente certificação não constitui uma autorização para explorar os tipos de aeronaves especificados no n.º 1. Só poderão explorar aeronaves os titulares de um COA.

7. A caducidade, suspensão ou revogação do COA implicará a anulação automática da presente certificação em relação aos registos específicos de aeronaves no COA, salvo indicação explícita em contrário da autoridade competente.

8. Sem prejuízo das condições atrás apresentadas, a presente certificação permanece válida por tempo ilimitado, exceto se tiver sido previamente renunciada, substituída, suspensa ou revogada.

Data de emissão da certificação original:

Assinatura:

Data da presente revisão: Revisão n.º:

Pela autoridade competente: [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO *]

Página ... de ...

(...)

Formulário 14 da EASA, Edição 4

ANEXO 2

1. O anexo V (Parte T) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é aditado com a seguinte redação:

Anexo V

PARTE T

Índice

T.1 Autoridade competente

Secção A — Requisitos técnicos

Subparte A — GENERALIDADES

T.A.101 Âmbito de aplicação

Subparte B — REQUISITOS

T.A.201 Requisitos comuns

T.A.205 Requisitos adicionais

Subparte C — PROGRAMA DE MANUTENÇÃO

T.A.301 Conteúdo do programa de manutenção

Subparte D (Reservada)

Subparte E — ENTIDADE DE MANUTENÇÃO

T.A.501 Entidade de manutenção

Subparte G — REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE CERTIFICADAS NOS TERMOS DO ANEXO I (PARTE M), SUBPARTE G

T.A.701 Âmbito de aplicação

T.A.704 Manual de gestão da aeronavegabilidade permanente

T.A.706 Requisitos em matéria de pessoal

T.A.708 Gestão da aeronavegabilidade permanente

T.A.709 Documentação

T.A.711 Prerrogativas

T.A.712 Sistema da qualidade

T.A.714 Arquivamento de registos

T.A.715 Validade contínua da certificação

T.A.716 Constatações

Secção B — Procedimentos das autoridades competentes

Subparte A — GENERALIDADES

T.B.101 Âmbito de aplicação

T.B.102 Autoridade competente

T.B.104 Arquivamento de registos

Subparte B — RESPONSABILIZAÇÃO

T.B.201 Responsabilidades

T.B.202 Constatações

Subparte G — REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE CERTIFICADAS NOS TERMOS DO ANEXO I (PARTE M), SUBPARTE G

T.B.704 Supervisão contínua

T.B.705 Constatações

APÊNDICES

Apêndice I à Parte T — Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente

T.1 Autoridade competente

Para efeitos da presente parte, entende-se por autoridade competente:

1. para as aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), a autoridade designada pelo Estado-Membro onde o operador possui o seu estabelecimento principal.
2. para as aeronaves referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), a autoridade designada pelo Estado-Membro onde o operador reside ou se encontra estabelecido.
3. para a supervisão de uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, conforme definida no ponto T.A., Subparte G:
 - i) a autoridade designada pelo Estado-Membro onde a entidade possui o seu estabelecimento principal, ou
 - ii) a Agência, se a entidade se encontrar localizada num país terceiro.

SECÇÃO A — REQUISITOS TÉCNICOS

Subparte A — Generalidades

T.A.101 Âmbito de aplicação

A presente secção estabelece os requisitos que asseguram a manutenção da conformidade da aeronavegabilidade permanente com os requisitos essenciais previstos no Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

Especifica ainda as condições que devem ser cumpridas pelas pessoas e entidades responsáveis pela gestão e manutenção da aeronavegabilidade permanente.

Subparte B — Requisitos

T.A.201 Requisitos comuns

1. O operador é responsável pela aeronavegabilidade da aeronave, cabendo-lhe assegurar que a mesma só será operada:
 - (a) se possuir um certificado de tipo emitido ou validado pela Agência;
 - (b) se se encontrar em condições de aeronavegabilidade;
 - (c) se possuir um certificado válido de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Anexo 8 da OACI;
 - (d) se a respetiva manutenção for realizada em conformidade com um programa de manutenção que cumpra os requisitos dispostos na Subparte C;
 - (e) se eventuais defeitos ou danos que afetem a segurança operacional da aeronave forem retificados para um nível aceitável para o Estado de registo;
 - (f) se a aeronave:
 - (i) cumprir todas as diretivas de aeronavegabilidade ou requisitos de aeronavegabilidade permanente aplicáveis, emitidos ou adotados pelo Estado de registo; e
 - (ii) cumprir todas as medidas obrigatórias decorrentes das informações de segurança emitidas pela Agência, incluindo as diretivas de aeronavegabilidade;
 - (g) possuir um certificado de aptidão para o serviço, emitido após a sua manutenção por pessoas e entidades qualificadas em conformidade com os requisitos aplicáveis ao Estado de registo. O certificado de aptidão para o serviço, além de assinado, deve conter as informações básicas da manutenção a realizar.
2. A aeronave deverá ser sujeita a uma inspeção pré-voos. Qualquer modificação e reparação deverá ser realizada em conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade estabelecidos pelo Estado de registo.
3. Os registos da aeronave a seguir indicados deverão ser conservados até que a informação contida nos mesmos seja substituída por novas informações equivalentes em termos de âmbito e detalhe, devendo contudo permanecer válidos por 24 meses:
 - (a) tempo total de serviço (horas, ciclos e tempo de calendário, conforme pertinente) da aeronave e de todos os seus componentes com tempo de vida útil limitado;
 - (b) atual estado de conformidade com os requisitos do ponto T.A.201(1)(f);
 - (c) atual estado de conformidade com o programa de manutenção;
 - (d) atual estado das modificações e das reparações, juntamente com os detalhes e dados fundamentados pertinentes para demonstrar que foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Estado de registo.

T.A.205 Requisitos adicionais aplicáveis às aeronaves envolvidas em operações comerciais e às operações de aeronaves a motor complexas

1. O operador deverá garantir que as operações especificadas no ponto T.A.201 são controladas por uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada

em conformidade com a Parte M, Subparte G, no que diz respeito ao tipo da aeronave, e conforme com os requisitos adicionais previstos no ponto T.A, Subparte G. Para este efeito, se o operador não estiver devidamente certificado como entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente, deverá contratar uma tal entidade, elaborando um contrato nos termos do Apêndice I a esta parte.

2. Compete à entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referida no n.º 1 garantir que a entidade de manutenção responsável pelos trabalhos de manutenção e pela emissão do certificado de aptidão para o serviço da aeronave age em conformidade com os requisitos da Subparte E. Sendo assim, se a própria entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente não cumprir os requisitos da Subparte E, deverá contratar outra organização.

Subparte C — Programa de manutenção

T.A.301 Programa de manutenção

1. O operador é responsável pelo desenvolvimento e alteração do programa de manutenção e pela sua conformidade com os requisitos do Estado de registo.
2. O programa de manutenção deve basear-se nas informações do programa de manutenção disponibilizadas pela entidade responsável pelo projeto de tipo.
3. O programa de manutenção deve definir as operações de manutenção e os intervalos que as mesmas devem respeitar, tendo em conta o uso previsto da aeronave. Em particular, o programa de manutenção deve identificar as operações e os intervalos que foram definidos como obrigatórios nas instruções relativas à aeronavegabilidade permanente.

Subparte D (Reservada)

Subparte E — Entidade de manutenção

T.A.501 Entidade de manutenção

A entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente deve certificar-se de que a entidade de manutenção cumpre os seguintes requisitos:

- (a) A entidade possui um certificado de manutenção emitido ou aceite pelo Estado de registo.
- (b) O certificado da entidade inclui a capacidade adequada da aeronave e do componente.
- (c) A entidade criou um sistema de comunicação de ocorrências que assegura que toda e qualquer condição identificada numa aeronave ou componente que possa resultar na redução da segurança seja comunicada ao operador, à autoridade competente do operador, à entidade responsável pelo projeto de tipo ou pelo projeto de tipo suplementar e à entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente.
- (d) A entidade criou um manual que descreve todos os procedimentos a adotar pela mesma.

Subparte G — Requisitos adicionais aplicáveis às entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente certificadas nos termos do Anexo I (Parte M), Subparte G

T.A.701 Âmbito de aplicação

A presente subparte estabelece os requisitos que devem ser cumpridos além dos requisitos da Parte M, Subparte G, pela entidade certificada em conformidade com a Parte M, Subparte G, em matéria de controlo das atividades especificadas no ponto T.A.201.

T.A.704 Manual de gestão da aeronavegabilidade permanente

Além dos requisitos dispostos no ponto M.A.704(a), o manual deverá conter os procedimentos através dos quais a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente assegura a conformidade com a Parte T.

T.A.706 Requisitos em matéria de pessoal

Além de cumprir os requisitos dispostos no ponto M.A.706(g), o pessoal referido no ponto M.A.706(c)(d) deverá possuir um nível de conhecimentos adequado sobre a regulamentação aplicável no país terceiro.

T.A.708 Gestão da aeronavegabilidade permanente

1. Sem prejuízo do ponto M.A.708, no que respeita às aeronaves geridas ao abrigo dos requisitos dispostos na Parte T, a entidade certificada de gestão da aeronavegabilidade permanente deverá:
 - (a) assegurar que, sempre que necessário, a aeronave é verificada pela entidade de manutenção;
 - (b) assegurar que toda a manutenção é levada a cabo em conformidade com o programa de manutenção;
 - (c) assegurar a aplicação das medidas obrigatórias decorrentes das informações referidas no ponto T.A.201(1)(f);
 - (d) assegurar que todas as deficiências detetadas ou comunicadas durante a manutenção de rotina são corrigidas por uma entidade de manutenção em conformidade com os dados de manutenção aceites pelo Estado de registo;
 - (e) coordenar a manutenção de rotina, a aplicação das medidas obrigatórias decorrentes das informações referidas no ponto T.A.201(1)(f), a substituição de peças com tempo de vida útil limitado e a inspeção de componentes, para garantir a realização adequada dos trabalhos;
 - (f) gerir e arquivar os registos de aeronavegabilidade permanente exigidos no ponto T.A.201(4);
 - (g) assegurar que todas as modificações e reparações são aprovadas em conformidade com os requisitos do Estado de registo.

2. Nos casos em que uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente seja contratada por um operador para executar as tarefas indicadas no n.º 1, essa relação deve ser atestada por um contrato celebrado ao abrigo do Apêndice I entre os referidos operador e entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente.

T.A.709 Documentação

Sem prejuízo do ponto M.A.709(a)(b), no que respeita às aeronaves geridas em conformidade com os requisitos da Parte T, a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente deverá possuir e utilizar os dados de manutenção aplicáveis aceites pelo Estado de registo. Tais dados poderão ser fornecidos pelo operador e deverão estar refletidos no contrato referido no ponto T.A.205(1). Nestes casos, e salvaguardando qualquer outra indicação em contrário no ponto T.A.714, a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente só terá de conservar os referidos dados durante a vigência do contrato.

T.A.711 Prerrogativas

As entidades certificadas para fins de gestão da aeronavegabilidade permanente nos termos da Parte M, Subparte G, poderão executar as operações especificadas no ponto T.A.708 se possuírem procedimentos estabelecidos e aprovados pela autoridade competente para assegurar a conformidade com a Parte T.

T.A.712 Sistema da qualidade

1. Além de cumprir os requisitos dispostos no ponto M.A.712, a entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente deve verificar se o sistema da qualidade garante que todas as atividades previstas na presente subparte são desenvolvidas em conformidade com os procedimentos aprovados.
2. Qualquer entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente conforme com a presente subparte não é elegível para utilização das disposições previstas no ponto M.A.712(f).

T.A.714 Arquivamento de registos

Além de cumprir as disposições constantes do ponto M.A.714(a), a entidade deverá conservar os registos exigidos por força das disposições do ponto T.A.201(4).

T.A.715 Validade contínua da certificação

Além de ter de cumprir as disposições constantes do ponto M.A.715(a) relativas às entidades responsáveis pela gestão da aeronavegabilidade permanente ao abrigo da presente subparte, a certificação permanecerá válida desde que:

- (a) a entidade continue a satisfazer as disposições dos requisitos aplicáveis da Parte T; e
- (b) a entidade assegure o acesso de qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente às suas instalações, à aeronave ou aos documentos relacionados com as suas atividades, incluindo as atividades subcontratadas, para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos da presente parte.

T.A.716 Constatações

1. Após receção da notificação de constatações segundo o ponto T.B.705, o titular da certificação da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente deverá definir um plano de ação corretiva e demonstrá-lo perante a autoridade competente num prazo acordado com a referida autoridade.

SECÇÃO B — PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Subparte A — Generalidades

T.B.101 Âmbito de aplicação

A presente secção estabelece os requisitos administrativos a cumprir pelas autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução da Secção A da presente Parte T.

T.B.102 Autoridade competente

1. Generalidades

O Estado-Membro deverá nomear uma autoridade competente e atribuir-lhe as responsabilidades referidas no ponto T.1. Essa autoridade competente estabelecerá os respetivos procedimentos documentados e a estrutura organizacional.

2. Recursos

O número de funcionários deverá ser adequado à concretização dos requisitos especificados na presente secção.

3. Qualificação e formação

Todo o pessoal envolvido nas atividades previstas na Parte T deverá cumprir os requisitos estipulados no ponto M.B.102(c).

4. Procedimentos

A autoridade competente deverá estabelecer procedimentos que especifiquem a forma como as disposições da presente parte deverão ser cumpridas.

T.B.104 Arquivamento de registos

1. Os requisitos previstos no ponto M.B.104 (a), (b), (c) e (e) são aplicáveis nos termos da presente parte.

2. Os registos essenciais respeitantes à supervisão de cada aeronave deverão incluir, no mínimo, uma cópia:

- a) do certificado de aeronavegabilidade da aeronave;
- b) de toda a correspondência importante associada à aeronave;
- c) das informações pormenorizadas sobre qualquer medida de isenção e execução tomada.

3. Todos os registos mencionados no ponto T.B.104 deverão ser facultados, mediante pedido, a qualquer outro Estado-Membro, à Agência ou ao Estado de registo.

T.B.105 Intercâmbio mútuo de informações

Os requisitos previstos no ponto M.B.105 são aplicáveis à presente parte.

Subparte B — Responsabilização

T.B.201 Responsabilidades

As autoridades competentes referidas no ponto T.1 serão responsáveis pela realização de inspeções e investigações, incluindo auditorias às aeronaves, que permitam verificar o cumprimento dos requisitos dispostos na presente parte.

T.B.202 Constatações

1. Uma constatação de nível 1 corresponde a uma não-conformidade significativa com os requisitos da parte T, que reduz e compromete seriamente a segurança de voo.
2. Uma constatação de nível 2 corresponde a uma não-conformidade significativa com os requisitos da parte T, que reduz e, eventualmente, compromete a segurança de voo.
3. Se no decurso de uma inspeção, investigação ou auditoria à aeronave, ou de qualquer outro processo, forem detetadas provas de não-conformidade, a autoridade competente deverá:
 - a) tomar as medidas necessárias, como por exemplo a imobilização da aeronave, para prevenir a continuação da não-conformidade,
 - b) tomar as medidas corretivas adequadas à natureza da constatação.
4. Quando se trate de uma constatação de nível 1, a autoridade competente deverá exigir a tomada de medidas corretivas adequadas antes da realização de qualquer voo e notificar o Estado de registo.

Subparte G — Requisitos adicionais aplicáveis às entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente certificadas nos termos do Anexo I (Parte M), Subparte G

T.B.702 Certificação inicial

Cumpridos os requisitos do ponto M.B.702, se o manual de gestão da aeronavegabilidade permanente da entidade contiver os procedimentos aplicáveis à gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave referidos no artigo 1.º, n.º 2, a autoridade competente deverá verificar se tais procedimentos cumprem a Parte T e se a entidade está conforme com os requisitos da Parte T.

T.B.704 Supervisão contínua

Cumpridos os requisitos do ponto M.B.704, a cada 24 meses, deverá ser inspecionada uma amostra pertinente da aeronave referida no artigo 1.º, n.º 2, pertencente à entidade certificada ao abrigo da Parte M, Subparte G.

T.B.705 Constatações

Cumpridos os requisitos do ponto M.B.705, a autoridade competente deverá ainda tomar medidas se no decurso de uma auditoria, inspeção na plataforma, ou de qualquer outro processo imposto a uma entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referida no artigo 1.º, n.º 2, forem detetadas provas de não-conformidade com os requisitos da Parte T.

Apêndice I à Parte T: Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente

1. O contrato deverá ser elaborado à luz dos requisitos da Parte T e das obrigações impostas pela Estado de registo.
2. Deverá mencionar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - o registo da aeronave e o Estado de registo,
 - o fabricante/tipo/modelo da aeronave,
 - o número de série da aeronave,
 - os dados de contacto do operador da aeronave,
 - o tipo de operação,
 - o nome, a morada e a referência de certificação da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente,
 - o regulamento do Estado de registo aplicável à aeronave.
3. O contrato deverá incluir a seguinte declaração:

O operador assegura que a aeronave possui um programa de manutenção aceitável para o Estado de registo.

O operador confia à entidade certificada de gestão da aeronavegabilidade permanente (CAMO), a realização das operações de gestão da aeronavegabilidade permanente previstas no ponto T.A.708, assim como a organização da manutenção da aeronave em conformidade com o referido programa de manutenção junto de uma entidade de manutenção.

Nos termos do presente contrato, ambos os signatários comprometem-se a cumprir as respetivas obrigações definidas no presente documento.

O operador declara, tanto quanto é do seu conhecimento, que todas as informações prestadas à CAMO relativas à aeronavegabilidade permanente da aeronave são e permanecerão exatas e que não serão introduzidas na aeronave modificações sem o aval prévio da CAMO certificada.

O presente contrato será considerado nulo em caso de não-cumprimento das suas disposições por uma ou ambas as partes contratantes. A verificar-se o caso, o operador assumirá toda a responsabilidade por todas as tarefas relacionadas com a aeronavegabilidade permanente da aeronave e tomará as medidas necessárias no sentido de informar a respetiva autoridade competente num prazo de duas semanas.

4. As obrigações de cada uma das partes serão repartidas da forma a seguir indicada:

4.1. Obrigações da CAMO contratada:

1. assegurar que o tipo de aeronave visado se encontra especificado no âmbito da sua certificação;
2. respeitar os requisitos a seguir indicados para assegurar a aeronavegabilidade permanente da aeronave:
 - (a) assegurar que toda a manutenção é efetuada por uma entidade de manutenção,
 - (b) assegurar que são aplicadas todas as medidas obrigatórias decorrentes das informações referidas no ponto T.A.201(1)(f),
 - (c) assegurar que todas as deficiências detetadas durante a manutenção de rotina ou comunicadas pelo proprietário são corrigidas por uma entidade de manutenção,
 - (d) coordenar a manutenção de rotina, a aplicação das medidas obrigatórias decorrentes das informações referidas no ponto T.A.201(1)(f), a substituição de peças com vida útil limitada e a inspeção de componentes,
 - (e) informar o proprietário sempre que a aeronave deva ser encaminhada para uma entidade de manutenção,
 - (f) gerir todos os registos técnicos,
 - (g) arquivar todos os registos técnicos;
3. gerir o processo de aprovação de toda e qualquer modificação e reparação a uma aeronave, em conformidade com as disposições do Estado de registo;
4. informar a autoridade competente do operador sempre que a aeronave não seja apresentada à entidade de manutenção pelo operador, tal como solicitado pela CAMO;
5. informar as autoridades competentes do operador e da CAMO sempre que o presente contrato não for respeitado;
6. comunicar todas as ocorrências conforme previsto nos regulamentos aplicáveis;
7. notificar a autoridade competente da CAMO quando o presente contrato for denunciado por uma das partes.

4.2. Obrigações do operador:

1. entender, de forma geral, os requisitos do presente Anexo (Parte T);
2. disponibilizar o programa de manutenção à CAMO;
3. apresentar a aeronave à entidade de manutenção acordada com a CAMO, nos prazos por esta definidos;
4. não modificar a aeronave sem consultar previamente a CAMO;
5. informar a CAMO de todos os trabalhos de manutenção executados excecionalmente sem o seu conhecimento e controlo;
6. comunicar à CAMO, mediante indicação na caderneta de voo, todas as deficiências detetadas durante as operações;
7. notificar a autoridade competente do operador quando o presente contrato for denunciado por uma das partes;
8. notificar a autoridade competente do operador e a CAMO quando a aeronave for vendida;

9. informar regularmente a CAMO sobre as horas de voo da aeronave e sobre qualquer outro dado de utilização, conforme acordado com a CAMO.